

Altera dispositivos do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a concessão de Regime Especial de tributação aos contribuintes enquadrados nos Códigos que especifica, da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE-FISCAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar procedimentos de tributação relativos às operações praticadas pelos estabelecimentos enquadrados nos Códigos que especifica, da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE-FISCAL;

CONSIDERANDO ser imprescindível dispensar tratamento tributário diferenciado a contribuintes que desenvolvam suas atividades no ramo de comércio atacadista, de modo a permitir sua participação no mercado regional, de forma justa e equânime;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989,

D E C R E T A:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso VIII do art. 3º:

“Art. 3º

VIII – 7,0% (sete por cento) sobre o valor total das operações de entrada de bebidas quentes tais como Whisky, Wodka, Vinho, Champagne, Conhaque, etc., adquiridas em operação interna ou interestadual, a partir de 1º de maio de 2005 até 31 de janeiro de 2007; 10% (dez por cento) a partir de 1º de fevereiro de 2007 até 31 de dezembro de 2007; e 12% (doze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2008.

.....”

II – o caput do art. 6º:

“Art. 6º O regime de tributação previsto neste Decreto não se aplica às operações de importação, bem como com mercadorias isentas, não tributadas ou submetidas ao regime de substituição tributária, exceto, a partir de 1º de maio de 2005, em relação às operações com bebidas quentes tais como Whisky, Wodka, Vinho, Champagne, Conhaque, etc., cujo imposto deverá ser recolhido tendo por base o valor das entradas das mercadorias, mediante aplicação do multiplicador direto de 7% (sete por cento) até 31 de janeiro de 2007; 10% (dez por cento) a partir de

1º de fevereiro de 2007 até 31 de dezembro de 2007; e 12% (doze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2008.

.....”

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 10.439, de 05 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a redação dada por este decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2007.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 31 de janeiro de 2007.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

Anexo II

ANEXO II – DEMONSTRATIVO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DO ICMS – ART. 8º DO DECRETO Nº. 10.439/00

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA: ____/____/____

1. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO:					
NOME EMPRESARIAL			INSCRIÇÃO ESTADUAL		
ENDEREÇO			CNPJ		
BAIRRO OU DISTRITO	MUNICÍPIO	CEP	FONE		
2. DADOS DAS OPERAÇÕES:					
OPERAÇÕES TRIBUTADAS A 4%			BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
1 - Aquisições de mercadorias tributadas - Art. 3º. Inciso VII do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas			
	(+)	Operações Interestaduais			
2 - Devolução a Fornecedores	(-)	Devolução			
TOTAL -->				4%	
OPERAÇÕES TRIBUTADAS A 10% ou 12%			BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
3 - Aquisições de mercadorias tributadas - Art. 3º. Inciso VIII do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas			
	(+)	Operações Interestaduais			
TOTAL -->					
COMPLEMENTAÇÃO DO ICMS			BASE DE CÁLCULO	MULTIP.	VALOR DO ICMS
4 – Valor total líquido do faturamento que não atender aos limites das vendas - Art. 1º, incisos I a VII, §§ 1º, 4º, I e II e 5º, do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas e Interestaduais		5%	
5 – Adicional de carga tributária sobre o valor das transferências para varejista ou atacadista não beneficiário do RE - Art. 3º, § 4º, II, "b" do Dec. 10.439/2000.	(+)	Operações Internas		5%	
_____ (PI), ____/____/20____					
_____ Assinatura do Titular / Responsável					

Orientações de preenchimento:

- O valor correspondente às entradas com alíquota de **4%**, (itens 1 e 2), será totalizado e informado na DIEF, ficha "**Apuração do Imposto**", quadro "**ENTRADAS REGIME ATACADISTA**", devendo ser lançado como base de cálculo do ICMS. A DIEF calculará o valor do ICMS correspondente, transportando para o quadro "**DÉBITO DO IMPOSTO**", linha "**Por Entradas ou prestações**".
- O valor correspondente às entradas com alíquota de **10% ou 12%**, (item 3), será totalizado e informado na DIEF, quadro "**ENTRADAS REGIME ATACADISTA**", devendo ser lançado como base de cálculo do ICMS. A DIEF calculará o valor do ICMS correspondente, transportando para a ficha "**Apuração do Imposto**", quadro "**DÉBITO DO IMPOSTO**", linha "**Por Entradas ou prestações**".
- Nas vendas em que o contribuinte credenciado não atinja os limites mínimos de faturamento ou ultrapasse os limites máximos previstos no Art. 1º, incisos I a VII, §§ 1º, 4º, I e II e 5º do Decreto nº 10.439/2000 (item 4), o valor do Imposto devido será calculado com a aplicação do multiplicador direto de **5%** sobre o valor total líquido do faturamento que faltar ou ultrapassar o limite das vendas. O valor do ICMS apurado será lançado na DIEF, ficha "**Apuração do Imposto**", quadro "**DÉBITO DO IMPOSTO**", linha "**Outros Débitos**".
- Adicional de carga tributária de **5%** (item 5) sobre o valor das transferências para varejista ou atacadista não beneficiário do RE - Art. 3º, § 4º, II, "b" do Dec. 10.439/2000. O valor do ICMS apurado será lançado na DIEF, ficha "**Apuração do Imposto**", quadro "**DÉBITO DO IMPOSTO**", linha "**Outros Débitos**".